# LEI ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES DE DEPUTADOS A ASSEMBLEIA NACIONAL DE CABO VERDE, SOBERANA E CONSTITUINTE

LEI ELEITORAL PARA AS
ELEIÇÕES DE DEPUTADOS À
ASSEMBLEIA NACIONAL DE
CABO VERDE, SOBERANA
E CONSTITUINTE

Decreto-Lei nº 203-A/75 de 15 de Abril imitado nível cultural e político do eleitor médio de Cabo ferde, nem por isso deixou de consagrar se um confortável ote de garantilis de geminidade ilo sufrágio. Consagrouse — silás, em obediência no texto do acordo de 18 de Seembro — a eleição directa e universal. Ao complexo método de representação preporcional de Hondi, sem dúvida adequado a um ofeitorado mais sofisticado, preferiu-se o princípio near da sobiariedade da lista, on seja, o da votação por lista ou eleição da mais votada.

Em mutéria de incapacidade eleitoral, activa e passiva, se-

O acordo de 18 de Dezembro de 1974 entre o Governo Português e o PAIGC prevê a eleição, por sufrágio directo e universal, de uma assembleia representativa do povo de Cabo Verde, dotada de poderes soberanos e constituintes, que terá por função declarar a independência do Estado de Cabo Ver-

Prevê ainda que os órgãos da soberania da República definirão as operações conducentes a essa eleição.

de e elaborar a futura constituição desse Estado.

Pelo presente diploma dá-se cumprimento a este requisito.

As soluções encontradas asseguram o livre jogo democrático das possíveis correntes de opinião existentes na comunidade cabo-verdiana, numa base de absoluta igualdade de oportunidades e de tratamento. Simples emanação, afinal, da ideia matriz do nosso processo de descolonização, ou seja a do respeito pela vontade da maioria das populações interessadas.

Tomadas foram em conta, por outro lado, as atendíveis realidades da situação do território e do respectivo processo de descolonização.

Se houve a preocupação de afastar alguns extremos de tecnicidade da lei eleitoral promulgada com vista às eleições para a nossa própria Assembleia Constituinte, em atenção ao

# TITULO I

Parte geral

Artigo 1.0

(Data e forma da eleição)

A eleição de deputados à Assembleia Nacional de Cabo Verde terá lugar em 30 de Junho de 1975, por meio de sufrágio directo e universal e escrutínio secreto.

### Artigo 2.0

### (Poderes da Assembleia)

- 1. A Assembleia Nacional de Cabo Verde é dotada de poderes constituintes, competindo-lhe elaborar e aprovar, por maioria simples dos seus membros, a primeira constituição do Estado de Cabo Verde, no prazo de noventa dias a contar do acesso deste Estado à plenitude das prerrogativas de soberania e independência, em 5 de Julho de 1975.
- 2. Na sua primeira reunião, imediatamente após a investidura dos seus membros, a Assembleia Nacional de Cabo Verde elegerá, de entre os seus membros, o respectivo presidente.

### TITULO II

Capacidade eleitoral

# CAPITULO I

Capacidade eleitoral activa

# Artigo 3.0

### (Capacidade eleitoral activa)

- 1. São eleitores da Assembleia Nacional de Cabo Verde os naturais de Cabo Verde maiores de 17 anos, completados até 31 de Março de 1975, residentes no respectivo território, e os não residentes referidos no número 2, desde que, em ambos os casos, se não encontrem feridos de incapacidade eleitoral activa.
- 2. São ainda eleitores os naturais de Cabo Verde residentes em território português ou no estrangeiro, que não tenham adquirido nacionalidade diversa da portuguesa, desde que preencham alguma das condições seguintes:

- a) Terem emigrado do território de Cabo Verde há menos de cinco anos, sendo irrelevante que a ele tenham, após a emigração, retornado por período ou períodos não superiores, em globo, a três anos, se tiverem emigrado há mais de cinco anos;
- b) Terem e sustentarem filho ou filhos menores de 17 anos ou cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens a residir habitualmente no território de Cabo Verde, à data da inscrição no recenseamento;
- c) Encontrarem-se no território de Cabo Verde, há mais de seis meses, em relação à data da eleição, salvo se dele tiverem estado ausentes, em missão de empenhamento activo no processo de descolonização de Cabo Verde;
- d) Residirem fora do território de Cabo Verde em virtude de missão do interesse de Cabo Verde, como tal reconhecida pelo respectivo Governo de Transição, ou serem cônjuges ou filhos menores de quem se encontre nessa situação e com ele residam.

### Artigo 4.0

### (Incapacidades eleitorais activas)

### Não são eleitores:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado, em virtude de anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimentos hospitalares, ou como tal declarados em atestado médico;

- c) Os definitivamente condenados em pena de prisão por crime desonroso;
- d) Os indivíduos saneados da função pública;
- e) Os indivíduos mencionados no artigo 1.º do Decreto--Lei n.º 621-B/74, de 15 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 857/74, de 31 de Dezembro, que não tenham sido excluídos ao abrigo do disposto no artigo 4.º desta portaria;
- f) Os indivíduos que tenham exercido no território de Cabo Verde as seguintes funções: dirigentes provinciais da Acção Nacional Popular; dirigentes da O.P.V.D.C.A.; membros das delegações do Governo Português à O.N.U. ou às agências especializadas desta organização.

# CAPÍTULO II

Capacidade eleitoral passiva

### Artigo 5.0

### (Capacidade eleitoral passiva)

- 1. São elegíveis para a Assembleia Nacional de Cabo Verde os naturais deste território maiores de 21 anos ou emancipados, não feridos de incapacidade eleitoral passiva.
- Os funcionários públicos de Cabo Verde não carecem de autorização para se candidatarem a deputados à Assembleia Nacional de Cabo Verde.

### Artigo 6.0

### (Incapacidades eleitorais passivas)

São inelegíveis para a Assembleia Nacional de Cabo Verde:

- a) Os que não gozam de capacidade eleitoral activa, nos termos do artigo 4.º;
- b) Os que não residam no território de Cabo Verde há pelo menos seis meses, contados em relação à data das eleições, salvo se tiverem estado ausentes em missão de empenhamento activo no processo de descolonização de Cabo Verde ou em virtude de missão oficial do interesse deste território, como tal reconhecida pelo respectivo Governo de Transição, ou em virtude de em tal missão se ter encontrado o respectivo cônjuge;
- c) Não podem candidatar-se pelo círculo eleitoral em que exerçam a sua actividade os ministros de qualquer religião ou culto e os comandantes militares ou de forças militarizadas.

### CAPÍTULO III

Exercício do cargo de deputado

Artigo 7.0

(Direito de emprego)

Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação ou emprego permanentes por virtude do desempenho das funções de deputado à Assembleia Nacional de Cabo Verde.

### (Imunidades)

- 1. Os deputados à Assembleia Nacional de Cabo Verde não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.
- 2. Nenhum deputado poderá ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em virtude de crime punível com pena maior e mediante autorização da Assembleia Nacional de Cabo Verde.
- 3. Movido procedimento criminal contra algum deputado, e indiciado este por despacho de pronuncia ou equivalente, fora do caso previsto no número anterior, cabe à Assembleia decidir sobre se o mesmo deputado deve ou não ser suspenso para efeito do seguimento do processo.

### Artigo 9.0

### (Regalias e direitos)

Os deputados à Assembleia Nacional de Cabo Verde gozam dos seguintes direitos e regalias:

- a) Não podem ser peritos ou testemunhas sem autorização da Assembleia, que será ou não concedida após audiência do deputado;
- b) Ficarão adiados do cumprimento do serviço militar durante o funcionamento efectivo da Assembleia;
- c) Terão o direito de requerer os elementos, informações e publicações oficiais que considerem indispensáveis para o exercício do mandato;
- d) Terão direito a cartão especial de identificação e ao subsídio que o Regimento da Assembleia fixar.

### Artigo 10.0

### (Perda de mandato)

- Perdem o mandato os deputados à Assembleia Nacional de Cabo Verde que:
- a) Venham a ser identificados como portadores de alguma das causas de incapacidade eleitoral passiva previstas neste diploma;
- b) Não tomem assento na Assembleia durante cinco sessões consecutivas, ou quinze alternadas, salvo razão de força maior ou outra causa justificativa, como tal reconhecida pela própria Assembleia.
- 2. Compete à Assembleia declarar a perda do mandato em que incorrer qualquer deputado.

### Artigo 11.º

### (Renúncia ao mandato)

Os deputados à Assembleia Nacional de Cabo Verde não poderão renunciar ao mandato, salvo por motivo julgado justificado pela própria Assembleia.

### Artigo 12.0

### (Ratificação pela Assembleia)

A validade do disposto neste capítulo fica dependente de ratificação da Assembleia Nacional de Cabo Verde.

### TITULO III

### Recenseamento eleitoral

### CAPITULO I

Princípios gerais

Artigo 13.0

(Universalidade do recenseamento)

Devem ser inscritos no recenseamento todos os naturais de Cabo Verde que possuam capacidade eleitoral activa, nos termos deste diploma.

### Artigo 14.0

# (Oficiosidade e obrigatoriedade)

1. A inscrição dos eleitores no recenseamento será feita oficiosamente pelas comissões de recenseamento e terá por base as listas remetidas pelas entidades competentes referidas no número 2 e os verbetes de inscrição apresentados pelos eleitores, a quem serão exigidos, se necessário, elementos comprovativos da sua capacidade eleitoral.

- 2. Dentro de um período a determinar pelo Governo de Transição, as repartições públicas e as pessoas colectivas públicas e privadas remeterão às comissões de recenseamento da respectiva área relações nominais dos seus funcionários, empregados ou trabalhadores, com indicação de idade e naturalidade e demais elementos de identificação de que disponham.
- 3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, todo o eleitor deverá autenticar o respectivo verbete de inscrição, apondo no mesmo a sua assinatura ou a sua impressão digital, conforme saiba ou não assinar. O preenchimento dos verbetes e a sua apresentação à comissão de recenseamento da respectiva área são obrigatórios e poderão ser feitos pelo próprio ou por qualquer outro eleitor, que tomará a responsabilidade pela veracidade das declarações deles constantes.
- 4. Fora do território de Cabo Verde o recenseamento é voluntário.

### Artigo 15.0

### (Dever de verificação)

Todo o eleitor tem o direito de verificar se está devidamente inscrito e, em caso de erro ou omissão, o de requerer a respectiva rectificação ou inscrição.

### Artigo 16.0

# (Organização do recenseamento)

1. O recenseamento eleitoral será organizado por áreas geográficas ou administrativas a delimitar ou definir pelo Governo de Transição, tendo em consideração a necessidade de facilitar a inscrição de todos os eleitores.

- 2. Fora do território de Cabo Verde, os eleitores inscrever-se-ão de acordo com o disposto no título IX.
- 3. O recenseamento será elaborado por cadernos, por forma a que, em cada um deles, não figurem sensivelmente mais de mil eleitores.

### Artigo 17.0

### (Local de recenseamento)

Os eleitores residentes no território de Cabo Verde serão inscritos na área geográfica ou administrativa, definida nos termos do n.º 1 do artigo 16.º, em que tenham a sua residência habitual.

### Artigo 18.0

### (Unicidade da inscrição)

Ninguém pode estar inscrito mais do que uma vez no recenseamento.

### Artigo 19.0

### (Teor da inscrição)

A inscrição dos eleitores deverá ser feita pelo seu nome completo, filiação, data, local de nascimento e morada.

### Artigo 20.0

### (Elaboração do recenseamento)

1. Em cada área geográfica ou administrativa do território de Cabo Verde, definida nos termos do n.º 1 do artigo 16.º,

existirá uma comissão encarregada da elaboração do recenseamento, denominada «Comissão de Recenseamento».

### CAPÍTULO II

# Comissões de recenseamento

### Artigo 21.0

### (Composição)

- 1. As Comissões de Recenseamento compõem-se de três membros que se identifiquem completamente com o processo de descolonização de Cabo Verde, designados pela Comissão Eleitoral de Cabo Verde, a qual designará desde logo o presidente e dará à designação a devida publicidade.
- 2. As Comissões deverão ficar constituídas até à data que for fixada pelo Governo de Transição.
- 3. As Comissões entrarão em exercício de funções imediatamente após a designação, sem necessidade de qualquer acto de posse.
- 4. O exercício do cargo de membro de Comissão de Recenseamento é obrigatório.
- 5. Em caso de falta ou impedimento do exercício do cargo, devidamente justificados, a Comissão Eleitoral de Cabo Verde designará os respectivos substitutos.

### Artigo 22.0

(Requisição ou pedido de informações e esclarecimentos)

As Comissões de Recenseamento poderão requisitar directamente a quaisquer organismos oficiais ou solicitar a entidades privadas as informações ou esclarecimentos de que careçam para o desempenho da sua missão.

### (Funcionamento)

As Comissões de Recenseamento funcionarão nos locais que forem designados pela Comissão Eleitoral de Cabo Verde, em todos os dias, durante o período da inscrição e de acordo com o horário que vier a ser aprovado por aquela Comissão, a qual deverá tomar em conta o horário de trabalho da população.

# Artigo 24.0

### (Atribuições)

São atribuições das Comissões de Recenseamento:

- a) Incentivar e dinamizar o recenseamento, informando e esclarecendo os eleitores sobre as datas, os horários, os locais e o processamento da inscrição;
- b) A recepção dos verbetes de inscrição, o controle da veracidade das respectivas menções e a elaboração do recenseamento, através da organização de cadernos de que constem, por ordem alfabética, os nomes de todos os eleitores inscritos;
  - c) A recepção, a apreciação e a decisão de quaisquer reclamações relativas ao recenseamento;
- d) A emissão, no prazo de 48 horas, contado da recepção do respectivo pedido, de certidões de recenseamento dos eleitores que as requeiram;
  - e) Decidir sobre a justificação dos pedidos de inscrição no recenseamento fora do prazo normal a isso destinado.